

"a) 70% (setenta por cento) para cerveja em garrafa de vidro retornável;

b) 70% (setenta por cento) para cerveja em lata ou em garrafa não retornável;"

III - as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 273:

"a) 70% (setenta por cento) para cerveja em garrafa de vidro;

b) 70% (setenta por cento) para cerveja em lata ou em garrafa não retornável;"

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
Fernando Leça
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de julho de 1998

OFÍCIO GS-CAT Nº 523/98

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS.

As alterações contidas na presente minuta referem-se unicamente aos percentuais de margem de lucro utilizados na definição da base de cálculo do imposto incidente nas operações com cerveja, sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária.

Essas alterações têm por objetivo retornar os percentuais previstos no Protocolo ICMS-11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou gelo. Tais percentuais, no que se refere à cerveja e chope, serão utilizados apenas em caso de inaplicabilidade do preço sugerido pelos fabricantes, se houver decisão judicial nesse sentido, conforme permissivo introduzido no Regulamento do ICMS por meio do Decreto nº 43.195, de 17 de junho de 1998.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor **GERALDO ALCKMIN FILHO**
 Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 43.312, DE 13 DE JULHO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ECF-1/98, de 18 de fevereiro de 1998, aprovado pelo Decreto nº 42.925, de 12 de março de 1998;

considerando que a Lei federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 obrigou ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) as empresas que exercem as atividades de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços;

considerando que conforme previsão constante do artigo 63 da referida Lei, a União, representada pela Secretaria da Receita Federal e as unidades federadas, representadas pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, celebraram o Convênio ECF-1/98, disciplinando o cumprimento da mencionada obrigação legal, inclusive com a fixação de prazos para a implantação gradual da medida;

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 125:

"Artigo 125 - Salvo disposição em contrário, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nas vendas à vista a consumidor em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, o contribuinte emitirá Cupom Fiscal, qualquer que seja o valor da operação, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de Ajustes SINIEF-5/94, e SINIEF-4/97, Convênio ICMS-156/94, cláusula décima quinta, e Convênio ECF-1/98, cláusula primeira):

I - na hipótese de uso obrigatório do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), prevista no artigo 530-A:

II - quando autorizado pelo fisco.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, o disposto neste artigo não exige o usuário de ECF de emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, em função da natureza da operação, hipótese em que:

1 - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

2 - o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações", onde serão indicados o seu número e a sua série;

3 - o Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento fiscal emitido.

§ 2º - É permitida a utilização de Cupom Fiscal, desde que indicados por qualquer meio gráfico, ainda que no verso, a identificação e o endereço do destinatário, nos seguintes casos:

1 - na entrega de mercadoria em domicílio, em território paulista;

2 - nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações referidas no § 8º do artigo 114.

§ 3º - O cupom fiscal de que trata este artigo será emitido com os requisitos e na forma previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;"

II - o artigo 189:

"Artigo 189 - Salvo disposição em contrário, para emissão de documentos fiscais, é permitida a utilização simultânea de quaisquer espécies ou meios previstos neste regulamento, observada a disciplina específica de cada um (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15.12.70 - SINIEF, art. 10, § 8º, na redação do Ajuste SINIEF-2/88, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89).";

III - o "caput" do artigo 564:

"Artigo 564 - Fica sujeito à apreensão bem ou mercadoria, inclusive equipamento emissor de cupom fiscal ou qualquer outro equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativo à operação ou prestação de serviços, que constituir prova material de infração à legislação tributária (Lei 6.374/89, art. 77)."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

I - ao artigo 120, o § 4º:

"§ 4º - Na hipótese de uso obrigatório de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou de utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor será efetuada nos termos da correspondente disciplina.";

II - ao Título IV do Livro II, o Capítulo III, composto pelos artigos 530-A e 530-B:

"CAPÍTULO III

DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - (ECF).

Artigo 530-A - É obrigatório o uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) por estabelecimento varejista, classificado em um dos Códigos de Atividade Econômica (CAE) de 60.000 a 77.000, por cooperativa mista ou de consumo, ou por estabelecimento prestador de serviços exclusivamente a não contribuinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio ECF-1/98, cláusulas primeira e terceira).

§ 1º - Ressalvados os casos previstos na legislação, ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), somente será permitida a emissão de documento fiscal por outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, desde que atendidas as normas contidas na legislação, hipótese em que deverá anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6.

§ 2º - A utilização de equipamento, no recinto de atendimento ao público, que possibilite o registro ou processamento de dados relativo a operação ou a prestação de serviços, inclusive equipamento para processar cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, somente será permitida quando integrar o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - a estabelecimento que realizar operações com veículos automotores;

2 - a ambulante, feirante ou similar e a prestador autônomo de serviço de transporte, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

3 - às operações realizadas:

a) por concessionárias ou permissionárias de serviço público;

b) fora do estabelecimento.

§ 4º - A adoção, o uso e outras atividades relacionadas com equipamento emissor de cupom fiscal - ECF observarão disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 530-B - Para adoção do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nos termos do artigo anterior, serão observados os prazos e as condições a seguir indicados (Convênio ECF-1/98, cláusula sexta):

I - a partir do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - para estabelecimento que não seja usuário de equipamento que emita cupom fiscal, com receita bruta anual superior a:

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), até 30 de junho de 1998;

b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), até 30 de setembro de 1998;

c) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), até 31 de dezembro de 1998;

d) R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até 31 de março de 1999;

e) R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), até 30 de junho de 1999;

f) R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), até 30 de setembro de 1999;

g) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), até 31 de dezembro de 1999;

III - para estabelecimento que possua autorização para uso de equipamento que emita cupom fiscal, com receita bruta anual superior a:

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), até 30 de junho de 1999;

b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), até 30 de setembro de 1999;

c) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), até 31 de dezembro de 1999;

d) R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até 31 de março de 2000;

e) R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), até 30 de junho de 2000;

f) R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), até 30 de setembro de 2000;

g) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), até 31 de dezembro de 2000;

IV - para estabelecimento prestador de serviços de transporte e de comunicação, mesmo na hipótese prevista no inciso I, até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º - Para o enquadramento nos prazos previstos neste artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos, situados neste Estado, pertencentes à mesma empresa.

§ 2º - Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o valor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o das vendas canceladas e o dos descontos concedidos incondicionalmente."

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 126 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
Fernando Leça
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de julho de 1998.

OFÍCIO GS-CAT Nº 439/98

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, em razão da necessidade de adequá-lo às normas contidas no Convênio ECF-1, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo ou prestação de serviços, considerando o disposto na Lei federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Dessa forma, foi acrescentado ao Regulamento do ICMS o Capítulo III ao Título IV do Livro II, composto dos artigos 530-A e 530-B, que disciplina a obrigatoriedade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como, estabelece as condições e os prazos para a adoção do equipamento. Assim, a adoção deverá ser imediata pelos estabelecimentos que iniciarem suas atividades, a partir da data da publicação deste decreto, com expectativa de receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Para os demais estabelecimentos, o início da obrigatoriedade do uso do equipamento será de acordo com sua receita bruta e de sua característica de usuário ou não de equipamento que emita cupom fiscal. Assim, o início desse prazo poderá variar de 1º de julho de 1998 até 1º de janeiro de 2001.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor **GERALDO ALCKMIN FILHO**
 Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 43.313, DE 13 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes para repasse à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.555.000,00 (Hum milhão e quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 42.779, de 31 de Dezembro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1998
GERALDO ALCKMIN FILHO
Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
 Secretário de Economia e Planejamento
Fernando Leça
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 13 de julho de 1998.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES					
16001 SECRETARIA DOS TRANSPORTES					
4 6 14 65					
CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS					
	1		1.555.000,00		
TOTAL	1		1.555.000,00		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
16.008.0035.1509					
SUBSC. AÇÕES DERSA - INVESTIMENTOS					
		6	1.555.000,00		
TOTAL		6	1.555.000,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR		
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO					
21002 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					
3 4 50 41					
CONTRIBUIÇÕES					
	1		1.555.000,00		
TOTAL	1		1.555.000,00		
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
03.008.0042.2319					
SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO					
		4	1.555.000,00		
TOTAL		4	1.555.000,00		

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
16000 SECRETARIA DOS TRANSPORTES					
TOTAL		6	1.555.000,00		
JULHO			1.555.000,00		
REDUÇÃO					
VALORES EM REAIS					
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR		
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO					
TOTAL		4	1.555.000,00		
DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			1.555.000,00		

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
9902 7 UN. 3	1.555.000,00	1.555.000,00	0,00		
TOTAL GERAL	1.555.000,00	1.555.000,00	0,00		

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto do Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado, de 13-7-98

Dispensando Marisa Chaves Martins Fontes Kuhl, RG 3.060.914, da função de membro do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, na qualidade de representante da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Designando, com fundamento no art. 3º do Dec. 40.495-95, Walkiria Sperl, RG 2.896.700, para integrar, como membro e na qualidade de representante da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, em complementação ao mandato de Marisa Chaves Martins Fontes Kuhl.

Despachos do Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado, de 13-7-98

No processo SS-16.531-90 - Vols. I ao IV em que é interessado o ERS-57 - São José do Rio Preto, sobre contrato administrativo: "À vista dos elementos de instrução dos autos, em especial da manifestação do Secretário da Saúde e do parecer 648-98, da AJG, considero regularizados os pagamentos efetuados à Construtora Floriano Ltda., conforme demonstrativo de fls. 1055, por serviços executados sob a égide de contrato posteriormente declarado nulo, conferindo-lhes caráter de indenização."

No processo IAMSPE-3.728-98-SS, sobre autorização Governamental para preenchimento de 1 função-atividade de Médico: "Diante dos elementos de instrução do processo, da manifestação do Secretário da Saúde e nos termos do § 2º do art. 1º do Dec. 39.905-95, acrescentado

COMUNICADO

Informamos que por motivo de força maior, a filial de São José do Rio Preto estará fechada no período de 01 a 30/07/98. Qualquer informação, ligar nos telefones (011) 6099-9404/6099-9627